



COMUNICADO nº 27/2010

Aos: **Executivos de Associações de Municípios, prefeitos, secretários de finanças, contadores e controladores internos.**

Referente: Obrigatoriedade de emissão/exigência de notas fiscais eletrônicas de ICMS catarinense nas circulações de mercadorias destinadas às administrações públicas municipais.

Considerando a iminência de mudança na sistemática de emissão de notas fiscais de ICMS catarinense referentes a comercializações destinadas às administrações públicas diretas e indiretas de quaisquer dos entes políticos, a Federação Catarinense de Municípios – FECAM, por meio de sua assessoria jurídico-contábil, vem dirimir possíveis dúvidas acerca dos efeitos práticos das alterações vindouras com vistas a orientar o procedimento a ser adotado.

Trata-se especificamente do novel § 6º, I, do art. 23, anexo XI, do Regulamento do ICMS catarinense, programado para surtir efeitos a partir de 1º dezembro de 2010, que determina a obrigatoriedade de utilização de nota fiscal eletrônica (NF-e), em substituição às notas impressas modelos 1 e 1-A, para o registro de circulações de mercadorias destinadas às administrações públicas. Colaciona-se a normativa em questão:

“Art. 23. A utilização da NF-e será obrigatória:

§ 6º Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A,



a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações (Protocolo ICMS 85/10):

I – destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Os principais pontos de dúvida oriundos da interpretação do dispositivo referem-se a:

- i) data a partir da qual tal exigência torna-se obrigatória;*
- ii) modelos de notas substituídas;*
- iii) obrigatoriedade de exigência de NF-e pelas administrações e*
- iv) entidades públicas obrigadas a proceder à exigência.*

Esclarece-se cada ponto individualmente.

i) Não há dúvidas de que o dispositivo passará a ter eficácia plena a partir de 1º dezembro, conforme consta expressamente do RICMS até a data de envio do presente comunicado. Portanto, eventuais notas modelos 1 e 1-A em papel emitidas para comercializações destinadas aos municípios não revestirão qualidade de documentos fiscais válidos, conforme expressamente dispõe o art. 29, anexo V do regulamento do ICMS (*“É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que: II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação”*);



ii) Em se tratando de circulações destinadas aos municípios, somente as notas fiscais modelos 1 e 1-A, via de regra emitidas em operações no atacado, deverão ser substituídas por notas eletrônicas. Para a maioria das vendas realizadas no varejo, nas quais o comerciante que promove a saída da mercadoria esteja autorizado pela legislação estadual a emitir notas específicas a consumidores finais, mantêm-se como documentos fiscais hábeis tanto o cupom fiscal como a nota fiscal ao consumidor, modelo 2, na versão em papel;

iii) Haja vista que a legislação do ICMS determina expressamente a substituição de notas modelos 1 e 1-A pela emissão de NF-e relativamente a operações destinadas às administrações públicas, a emissão das notas substituídas a partir de dezembro de 2010 será irregular, não revestindo caráter de documento fiscal hábil (art. 29, anexo V, RICMS). Destarte, considerando a obrigatoriedade de o Poder Público promover a comprovação de suas aquisições por meio de documentos fiscais regularmente emitidos, deve o mesmo exigir de seus fornecedores a emissão de NF-e, negando-se a receber os modelos substituídos, dado que inidôneos a partir da data pré-fixada;

iv) Como se pode constatar do inciso I do §6º, art. 23, retro transcrito, ficam as seguintes entidades municipais obrigadas a procederem à exigência de NF-e em suas aquisições: todos os órgãos da administração direta das Prefeituras, quaisquer órgãos das Câmaras Municipais, autarquias, fundações, agências reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia pública e consórcios públicos.

Ressalta-se ainda que a previsão do §10º do art. 23, que dispensa algumas categorias de contribuintes da emissão de NF-e em razão



do faturamento, não se aplica às comercializações realizadas à Administração Pública, valendo integralmente o §6º antes abordado.

Por fim, esclarecemos que as instruções para que os contribuintes obtenham autorização para emissão de notas fiscais eletrônicas pode ser visualizadas no sítio da internet: <http://nfe.sef.sc.gov.br> .

Caso subsistam dúvidas sobre a matéria, os departamentos jurídico e contábil da FECAM colocam-se inteiramente à disposição para prestar maiores esclarecimentos.

Florianópolis, 10 de novembro de 2010.

CELSO VEDANA
Diretor Executivo

ALEXANDRE ALVES
Assessor Contábil

ERICKSEN ELLWANGER
Advogado – OAB/SC 29.478